



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                       |
|--------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10865.721893/2012-56</b>                           |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3401-013.682 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA  |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de novembro de 2024                                |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                              |
| <b>EMBARGANTE</b>  | DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS/SP |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL E SYLVAMO DO BRASIL LTDA             |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

As temáticas adicionadas, indevidamente, no acórdão devem ser suprimidas, como erro material.

Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer, como erro material, e suprimir a expressão “(6) créditos referentes a bens do ativo imobilizado, como são os casos de pavimentação asfáltica e pedra-rachão; (7) "Serviços de Capatazia" e (8) "Transporte Marítimo"; e ainda, para reconhecer o descabimento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício”.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia

Lima Macedo (Presidente), ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo (a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

## RELATÓRIO

Para julgamento, temos os Embargos de Declaração opostos, às e-fls. XXX, pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS/SP ao Acórdão de Embargos nº 3401-007.172 (e-fls. 6514/6518), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Do cotejo dos fundamentos da decisão embargada com a ementa e a parte dispositiva, verifica-se não constar a expressão “pedra-rachão”, omissão que se colmata por meio do presente acórdão integrativo, saneando-se o vício mediante acolhimento dos embargos de declaração opostos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para que conste na parte dispositiva a referência a expressão "pedra-rachão"

No entender da Embargante, e presente o intento de possibilitar a correta execução e o cumprimento do que decidido pelo CARF, a decisão é contraditória:

## II – DA CONTRADIÇÃO

O Acórdão de Embargos apresenta contradição entre sua ementa e resumo e o trecho do voto do relator, conforme será demonstrado.

A ementa e resumo da decisão ora embargada se deram da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Do cotejo dos fundamentos da decisão embargada com a ementa e a parte dispositiva, verifica-se não constar a expressão “pedra-rachão”, omissão que se colmata por meio do presente acórdão integrativo, saneando-se o vício mediante acolhimento dos embargos de declaração opostos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para que conste na parte dispositiva a referência a expressão "pedra-rachão"

O Conselheiro Relator, porém, ao expor seu voto, embora o tenha fundamentado somente em relação à matéria admitida (item 1.1), ao resumir a decisão (item 6 do voto), apontou reversão de glosas que não mais estavam sob análise. Segue o resumo da decisão exposta no voto do relator (destaquei):

“Com estas considerações, conheço do recurso voluntário e lhei o provimento parcial para reverter as glosas sobre: (1) paletes, estrados, bases e tampas de madeira e arames galvanizados não registrados no ativo não circulante; (2) Serviços de Movimentação Interna e Logística; (3) "Limpeza do Pátio/Forno", "Prestação Serviço Limpeza", "Limpeza Pátio de Madeira/Caustificação", "Serviços de Conservação Fabril", Serviços de Limpeza/Caustificação, Manutenção em Balança", "Serviços Sazonal de Balanças", "Serviços de Balança e Expedição", e "Serviços de Monitoramento" relacionados à área ambiental/florestal, e de produção; (4) traçamento, desganhamento, corte de madeira, aplicação aérea de inseticida, e manutenção de carreadouros; (5) Créditos de Períodos Anteriores, inclusive energia elétrica; **(6) créditos referentes a bens do ativo imobilizado, como são os casos de pavimentação asfáltica e pedra-rachão; (7) "Serviços de Capatazia" e (8) "Transporte Marítimo"; e ainda, para reconhecer o descabimento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.**”

Note que, de maneira contrária ao que restou decidido no Acórdão de Recurso Voluntário e, excedendo a análise de admissibilidade dos Embargos do Contribuinte (citada pelo próprio relator nos itens 1 e 2 do seu voto), foram adicionados ao rol de glosas revertidas os itens de 6 a 8 (em destaque). Modificou-se, ainda, a questão da incidência de juros sobre a multa de ofício.

O contencioso teve sequência considerando a ementa e o resumo decisão, os quais guardam sintonia com a essência da fundamentação do voto do relator, tanto é que o contribuinte, em seu Recurso Especial, solicitou a reversão das seguintes glosas:

- 1 - CRÉDITOS ADVINDOS DE “SERVIÇOS FLORESTAIS”
- 2 - SERVIÇO DE CAPATAZIA – “FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA”
- 3- “CRÉDITOS ADVINDOS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PELO FISCO”.
- 4 - “CRÉDITOS SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO” – “FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA”.

O CARF, por sua vez, inicialmente, admitiu apreciar a divergência em relação às glosas contidas nos itens 1 e 2 (fls. 6918/6933). Posteriormente, após Agravo do contribuinte, permitiu a análise da divergência também em relação à glosa apontada no item 3 (fls. 6952/6961). Restou rejeitada somente a

análise da glosa apontada no item 4, a qual teria de ser desmembrada imediatamente para cobrança.

No entanto, antes de qualquer outra providência, a contradição havida no Acórdão de Embargos (fls. 6514/6518) requer esclarecimento, a fim de que se tenha exatidão no tratamento dos valores

Por meio do despacho de e-fls. XXX, o então presidente, o Conselheiro ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES deu pela admissibilidade do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Em último juízo de admissibilidade, conheço da impugnação.

### 2. DO MÉRITO RECURSAL

Como adiantado pelo relatório, presente o intento de possibilitar a correta execução e o cumprimento do que decidido pelo CARF, a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS/SP questiona a contradição do Acórdão de Embargos nº 3401-007.172 (e-fls. 6514/6518), havida, precisamente, entre a Ementa e o voto do Relator.

Estou acolhendo o recurso.

Veja-se o dispositivo do acórdão de julgamento do recurso voluntário e do recurso de ofício (destaquei):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Em relação ao recurso voluntário, deu-se parcial provimento; (i) por unanimidade de votos, **para reverter as glosas sobre;** (i1) paletes, estrados, bases e tampas de madeira e arames galvanizados não registrados no ativo não circulante; (i2) Serviços de Movimentação Interna e Logística; (i3) "Limpeza do Pátio/Forno", "Prestação Serviço Limpeza", "Limpeza Pátio de Madeira/Caustificação", "Serviços de Conservação Fabril", Serviços de Limpeza/Caustificação, Manutenção em Balança", "Serviços Sazonal de Balanças",

"Serviços de Balança e Expedição", e "Serviços de Monitoramento" relacionados à área ambiental/florestal, e de produção; (i4) traçamento, desganhamento, corte de madeira, aplicação aérea de inseticida, e manutenção de carreadouros; e (i5) Créditos de Períodos Anteriores, inclusive energia elétrica; e (ii) por maioria de votos, para reconhecer o cabimento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos os conselheiros André Henrique Lemos, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. **O relator propunha ainda a reversão da glosa em relação a "Serviços de Capatazia" e "Transporte Marítimo", mas, nesses itens foi vencido,** ao lado do conselheiro André Henrique Lemos, e, pelas conclusões (no que se refere a Serviços de Capatazia), dos conselheiros Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (mantida a autuação, nesse item, por voto de qualidade).

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Robson José Bayerl. (destaques não originais).

Do voto vencedor, vale o destaque:

Com estas considerações, **voto por manter as glosas de "serviços de capatazia" e "transporte marítimo"**, bem assim, a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. (destaques não originais).

Repise-se a ementa do acórdão ora embargado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Do cotejo dos fundamentos da decisão embargada com a ementa e a parte dispositiva, **verifica-se não constar a expressão "pedra-rachão"**, omissão que se colmata por meio do presente acórdão integrativo, saneando-se o vício mediante acolhimento dos embargos de declaração opostos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para que conste na parte dispositiva a referência a expressão "pedra-rachão"

No entanto, o voto do Relator foi assim arrematado:

6. Neste sentido, voto por acolher os embargos para que conste no dispositivo do r. acórdão embargado:

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento parcial para reverter as glosas sobre: (1) paletes, estrados, bases e tampas de madeira e arames galvanizados não registrados no ativo não circulante; (2)

Serviços de Movimentação Interna e Logística; (3) "Limpeza do Pátio/Forno", "Prestação Serviço Limpeza", "Limpeza Pátio de Madeira/Caustificação", "Serviços de Conservação Fabril", Serviços de Limpeza/Caustificação, Manutenção em Balança", "Serviços Sazonal de Balanças", "Serviços de Balança e Expedição", e "Serviços de Monitoramento" relacionados à área ambiental/florestal, e de produção; (4) traçamento, desgalhamento, corte de madeira, aplicação aérea de inseticida, e manutenção de carregadores; (5) Créditos de Períodos Anteriores, inclusive energia elétrica; **(6) créditos referentes a bens do ativo imobilizado, como são os casos de pavimentação asfáltica e pedra-rachão; (7) "Serviços de Capatazia" e (8) "Transporte Marítimo"; e ainda, para reconhecer o descabimento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.** (destaques não originais).

Efetivamente, os itens 6 a 8 foram adicionados, indevidamente, ao rol das glosas outrora revertidas, assim como a questão da incidência de juros de mora sobre multa de ofício, o que reconheço como erro material, que, portanto, deve ser desconsiderado.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e dou provimento a estes Embargos de Declaração, em ordem a reconhecer, como erro material, o fraseado **“(6) créditos referentes a bens do ativo imobilizado, como são os casos de pavimentação asfáltica e pedra-rachão; (7) "Serviços de Capatazia" e (8) "Transporte Marítimo"; e ainda, para reconhecer o descabimento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício”**, pelo que não deve ser considerado quando da execução e o cumprimento do que decidido pelo CARF, a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS/SP.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos**